



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720434/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.007 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente MERCADO BRENO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA CONSTITUI CAUSA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, constitui causa de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) conforme preconiza o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 33/35), via do qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra a sua exclusão do Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme ADE assim fundamentado:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: **MERCADO BRENO LTDA-ME**

Número de Inscrição no CNPJ: **18.894.469/0001-87**

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o **Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 715360, datado de 10 de setembro de 2012, tendo em vista as vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, c/c o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fl nº 4, cientificado via postal, na data de 09/10/2012 (terça-feira), conforme "AR", fl nº 28, e posteriormente por EDITAL publicado na data de 31/10/2012.**

2. Inconformado o sujeito passivo protocolou sua Manifestação de Inconformidade na datade 13/11/2012, fl nº 2, com a seguinte argumentação, em resumo, em seu favor:

a) Que de acordo com os documentos protocolados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha-MG, os débitos que estão levando à exclusão estão com os valores errados, que foram declarados erroneamente na Declaração, e que foi solicitada a correção em 24/03/2009, que foram corrigidos os valores da Receita do mês, mas não foram corrigidos os valores devidos ao Simples Nacional no Sistema, de acordo com os valores e alíquotas de apuração mensal;

b) Que com isso o imposto foi apurado na alíquota maior, conforme valor declarado erroneamente;

c) Solicitou sua permanência no Simples Nacional, até que se processe a correção dos débitos no Sistema para que a empresa regularize os pagamentos dos valores corretos.

3. Para comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Correspondência protocolada na ARF de São Lourenço, solicitando revisão de débitos consolidados no PAEX, sob a alegação de erro de preenchimento de Declaração, fl 12;

-Cópia da PJSI, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, fl 13;

-Cópia de DARF Simples das competências Julho/2004; Maio/2004 e Fevereiro/2004, fl nº 14;

-Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, protocolado em 13/11/2012, fls nºs 15 a 19.

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou ao processo, os seguintes documentos:

-Consulta débitos geradores do ADE – que indica a inscrição 00000060412009503, no valor de R\$ 11.728,12, referente a débito não previdenciário em cobrança na PGFN, fl 26;

5. A Delegacia de Origem publicou EDITAL, na data de 31/10/12, para dar ciência do ADE n.º 715360, fl 30.

6. É o que importa relatar.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, entendendo que a Recorrente não tomou as providencias necessárias, em tempo hábil, para regularizar os erros de fato que alega haver cometido em sua Declaração, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, detectados desde 24.03.2009 e que ocasionaram a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, houve por bem julgar improcedente a MI, em decisão assim ementada (fls. 527/543):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Poderão permanecer sendo tributados pelo Simples Nacional os contribuintes que regularizarem as pendências que motivaram a exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (fls. 42/43):

- preliminarmente, que em 24.03.2009 solicitou a revisão dos débitos consolidados no Paex, uma vez que a Declaração Anual Simplificada PJSI 2005 ano-calendário 2004, nos meses de fevereiro e março, foi preenchida erroneamente, levando à apuração de impostos indevidos, situação que foi corrigida pela SRF, mas não foi alimentada no sistema, redundando na inscrição junto à PGFN em 18.05.2012. O débito n.º 60.4.12.009503-47, referente ao processo 18208.735135/2007-11, foi inscrito devido a erro no sistema da SRF, que o lançou pela diferença da apuração da alíquota em consonância com o valor declarado mensal na Declaração Anual Simplificada;
- em 20.04.2009 recebeu a Comunicação n.º 101/2009, referente à sua solicitação de revisão dos débitos consolidados no Paex, que comprovam o erro de fato, optando dessa forma por retificar a declaração PJSI/2005, entretanto, tais alterações não se refletiram no parcelamento excepcional, uma vez que a conta já havia sido consolidada;
- em 11.09.2009, solicitou o pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, tendo declarado os débitos junto à SRF e efetuado os pagamentos mensais sob o código de receita 1285;
- em 09.06,2010, o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em

cobrança final, uma vez que os débitos já se encontravam revisados e em parcelamento pela Lei 11.941;

- em 12.01.2012, o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em situação de devedor na Receita Federal, sendo inscrito na PGFN em 18.05.2012, o mesmo que levou à exclusão do Simples pelo ADE de n.º 715360 e que foi alterado em 03.12.2012 em relação aos valores apurados na Declaração Anual Simplificada para os valores já lançados no parcelamento da Lei 11.941/2009;
- assim, o fato que motivou o ADE foi uma cobrança indevida, e em duplicidade, o que foi constatado antes da inclusão na PGFN e não foi solucionado. O erro no sistema não deixou outra opção além da impugnação do ADE. Uma vez que em 30 dias, ao tomar conhecimento, não teria prazo suficiente para se manter no Simples, uma vez que pelas datas acima foram necessários mais de 30 dias para a atualização do sistema e o débito indevido se manteve e mantém junto ao sistema da PGFN.

5.Submetido o feito a julgamento em sessão de 16.07.2020 perante essa Turma Ordinária (fls. 85/88), considerando que a Recorrente não poderia ser penalizada em virtude da demora na atualização dos sistemas da administração tributária, decidiu-se determinar a realização de diligência para que a documentação acostada aos autos fosse devidamente analisada, remetendo-se os autos à Unidade de Origem para que fosse averiguado se os débitos apontados no ADE que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples tiveram a sua exigibilidade suspensa, com base nos documentos por ela trazidos aos autos, bem como nos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

6.Em cumprimento da medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 156/157, que apresentou a seguinte conclusão:

1. Este processo foi formalizado para contestação à exclusão do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/VAR n.º 715360, de 10/09/2012.
2. O motivo da exclusão foi o crédito tributário controlado pelo processo n.º 18208.735135/2007-11, inscrito em dívida ativa em 18/05/2012, sob o n.º 60 4 12 009503-47.
3. No despacho de fls.105 é solicitado que a REVFAZPJ se pronuncie a respeito da solicitação de esclarecimentos feita pelo CARF no Item 6 (fl. 88). No referido item é solicitado que seja analisado se os débitos apontados no ADE que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples tiveram a sua exigibilidade suspensa, análise a ser feita com base nos documentos trazidos aos autos pela mesma bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal.
4. O referido processo esteve com a exigibilidade suspensa até 12/09/2009, quando o parcelamento no qual estava incluído foi rescindido e encerrado (tela de fls.147 a 153).
5. O contribuinte alega que o crédito tributário estava em revisão desde 24/03/2009, mas conforme tela de fls.146 o processo de revisão, de n.º 13660.000236/2009-61, foi arquivado em 28/08/2012, antes da exclusão do Simples Nacional, que se deu em 10/09/2012. Novo pedido de revisão foi protocolado em 13/11/2012, mas após a exclusão do Simples Nacional. Além disso, cabe observar que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151,

III, do CTN.

6. Em suma, não constatamos que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa na data da exclusão do Simples Nacional.

7. Encaminhe-se à SIMPMEI-EBEN-DEVAT06-VR. ”

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O atendimento dos requisitos legais de admissibilidade do Recurso Voluntário já foi atestado pela Resolução 1402-001.131, razão pela qual dele conheço.

8.Cuidam os autos de exclusão do Simples Nacional, levada a efeito em razão de a Recorrente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, nos termos do art. 73, II, “d” da então vigente Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, *verbis*:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(..._

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (...)

9.Sustenta a Recorrente que a sua exclusão do Simples Nacional teria decorrido de uma “cobrança indevida, e em duplicidade”, provocada por um “erro no sistema”.

10.Contudo, após as diversas análises promovidas pela Unidade de Origem em atendimento à Resolução 1402-001.131, ao contrário do alegado, **não** se constatou “*que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa na data da exclusão do Simples Nacional*”.

11.Ressalte-se que, mesmo tendo sido científica das análises e conclusões fiscais, a Recorrente se quedou inerte, não apresentando qualquer contrariedade em relação às mesmas (fls. 158).

12.Considerando-se, pois, que a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, constitui causa de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (Simples Nacional) conforme preconiza o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 1996, deve ser prestigiado o v. acórdão guerreado.

13.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca